

PARECER Nº 412(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.033946/2011-20
INTERESSADO: FRETAX TAXI AÉREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre pedido de revisão, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Intempestividade	Pedido de Revisão	Decisão de Segunda Instância de Inadmissão do Pedido de Revisão	Novo Pedido de Revisão
1.	60800.034309/2011-71	640694147	00250/2011	Wedenberg Barros S. Fontes	20/08/2010	01/02/2011	02/03/2011	03/02/2014	17/02/2014	R\$ 7.000,00	11/03/2014	14/04/2014	08/05/2014	14/01/2016	31/07/2017
2.	60800.034343/2011-45	640693149	00252/2011	Solidônio Vilela Viana Filho	20/08/2010	01/02/2011	02/03/2011	03/02/2014	17/02/2014	R\$ 7.000,00	11/03/2014	14/04/2014	08/05/2014	14/01/2016	31/07/2017
3.	60800.034030/2011-97	640691142	00244/2011	Jorge Luis Ferreira Bueno	15/07/2010	23/02/2011	02/03/2011	05/02/2014	17/02/2014	R\$ 7.000,00	06/03/2014	14/04/2014	08/05/2014	14/01/2016	31/07/2017
4.	60800.033946/2011-20	640689140	00238/2011	José Luiz Naves de F. Santos	01/07/2010	01/02/2011	02/03/2011	05/02/2014	17/02/2014	R\$ 7.000,00	11/03/2014	14/04/2014	08/05/2014	14/01/2016	31/07/2017
5.	60800.034413/2011-65	640672146	00256/2011	Paulo José Bonadia	08/06/2010	01/02/2011	02/03/2011	05/02/2014	17/02/2014	R\$ 7.000,00	11/03/2014	13/06/2014	08/07/2014	14/01/2016	18/07/2016
6.	60800.034011/2011-61	640688142	00242/2011	Daniel da Mota Silva	01/07/2010	01/02/2011	02/03/2011	05/02/2014	17/02/2014	R\$ 7.000,00	11/03/2014	14/04/2014	08/05/2014	14/01/2016	18/07/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão do aeronauta ou aeroviário;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de 06 (seis) pedidos de revisão interpostos pela FRETAX TAXI AÉREO LTDA, doravante INTERESSADA. Referem-se as revisões aos processos administrativos discriminados no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que os tripulantes acima destacados descumpriram o que estabelece a norma que regulamenta a profissão do aeronauta ou aeroviário ao não cumprir as horas mínimas de repouso ou extrapolar a jornada de trabalho da profissão, ambos dispostos na Lei 7.183/84. Todas as referidas infrações foram capituladas no art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565/86 (CBA).
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

- Respaldo também pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, aproveita-se como parte integrante desta análise, relato constante da decisão de primeira instância dos autos. Os Relatórios de Fiscalização - RF descreveram as circunstâncias da constatação das ocorrências e reiteraram as informações constantes dos AIs lavrados em decorrência da verificação das infrações.
- Defesa do Interessado** - Em defesa, a interessada alegou ter ocorrido "bis in idem" por ter recebido autuações com o mesmo histórico, referindo-se aos Autos de Infração nº 00237/2011 e 00238/2011, 00241/2011 e 00242/2011, e 00255/2011 e 00256/2011. Afirmou que as operações de taxi aéreo são por demanda, o que torna impossível estabelecer uma escala de voo. Alegou que devido as características da operação, impossível substituir a tripulação durante um voo de transporte de valor e que na época havia uma carência de pilotos qualificados no mercado para contratação.
- Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais, aplicando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, como sanções administrativas, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei 7.565/1986, considerando ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
- Para afastamento dos argumentos de defesa, as decisões elucidaram que a alegação de bis in idem não procede, uma vez que se trata de Autos de Infração em que se apura a responsabilidade administrativa de pessoas diversas - empresa e tripulantes. Reforçou que a empresa aérea, bem como o tripulante, devem seguir o disposto na Lei que regula a profissão de aeronauta, conforme disposto na Lei 7.183/84, pois não se vê distinção expressa quanto à aplicabilidade, como alegado pela parte interessada ao falar sobre demanda. Quanto à carência de empregados, as decisões observaram que tal fato se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pela operadora e não eximem de cumprir a legislação em questão.
- Da Intempestividade do Recurso** - Após notificação regular quanto as Decisões Condenatórias de Primeira Instância Administrativa, a autuada apresentou os respectivos recursos de forma intempestiva, não preenchendo as condições de admissibilidade, porquanto interpostos após o decurso do prazo decenal previsto no artigo 16 da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008. Assim, os referidos recursos não foram conhecidos.
- Do Pedido de Revisão** - Após notificação regular quanto a intempestividade do recurso, a autuada apresentou nova peça processual classificada pela Secretaria da Ex-Junta Recursal como Pedido de Revisão ou Recurso à Diretoria, no qual trouxe as seguintes alegações:

- O seu direito de defesa foi atacado por não ter recebido teor das cópias das decisões, suas minutas ou mesmo o auto de infração em si, violando o seu direito de vista aos autos conforme art. 3º, inciso III da Lei 9.784/99;
- As peças encaminhadas ao defendente/peticionário contrariam a orientação do artigo 10 da Resolução 25 que estabelece que para cada infração constatada, será lavrado um novo AI e instaurado o respectivo processo administrativo;
- A decisão que indeferiu a defesa prévia, não analisou questões preliminares arguidas, assim como não declinou os motivos do prosseguimento do feito e nem a base legal;
- O Auto de Infração é anacrônico, ilegal e a empresa em qualquer momento afrontou a legislação pertinente, sendo que ainda prestou um serviço adequado que

visava preservar o bem maior, que é a própria vida humana;

V - Alegou que, ainda que o recurso não seja conhecido, o art. 63, I da Lei 9.784/99 impõe que seu não reconhecimento não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa;

VI - A Administração deve se ater a adequada produção de provas antes de impulsionar um feito que venha a prejudicar ou questionar a conduta daqueles que administra. Assim informou que gostaria de tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a negativa de seu pleito;

VII - O Auto de Infração não cumpre com as obrigações contidas na Resolução nº 25, ao infligir uma conduta típica antes e à margem de qualquer levantamento técnico, ou mesmo, o colhimento de maiores informações. Alegou que não se repara com a possibilidade da apresentação da defesa prévia e que o AI não pormenoriza o fato que lhe gerou, não mencionando a quantidade de horas havidas pelo aeronauta;

VIII - A decisão recorrida afronta ao disposto no art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99 que determina que os atos administrativos devem ser motivados e com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que motivaram o decisum;

IX - Mencionou o artigo 10 da Convenção Trabalhista da Categoria, que prevê, em sua letra b, no caso de extrapolação seja "b) compensado com redução do mesmo tempo, em qualquer jornada dentro dos seguintes 15 dias";

X - Citou que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, conforme art. 53 da LPA.

10. Pelo exposto, a autuada demandou pela improcedência dos presentes expedientes, devendo ser prontamente arquivados, conforme art. 53 da Lei 9.784/99.

11. **Decisão de Segunda Instância** - A relatora, em voto apresentado e aprovado em Sessão de Julgamento de Segunda Instância, em 14/06/2016, inadmitiu o seguimento do pedido da autuada, mantendo-se todos os efeitos da decisão prolatada pelo setor competente de Primeira Instância Administrativa.

12. A decisão destacou que, em juízo de admissibilidade realizado pela Junta Recursal, não cabe recurso à Diretoria Colegiada desta ANAC uma vez que os requisitos estabelecidos pelo caput e incisos do artigo 26 da IN ANAC nº 08/2008 são cumulativos, ou seja, após decisão de segunda instância, diante de novo recurso interposto pelo interessado, somente poderá ser admitido o seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o interessado seja por maioria do colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

13. A decisão observou contudo, a possibilidade de revisão conforme dispõe o art. 65 da Lei nº 9.784/99 e passou a análise do exposto pela autuada. Quanto a alegação de falhas formais dos Autos de Infração, ressaltou que os respectivos AIs descrevem objetivamente a infração imputada ao interessado, incluindo todos os dados necessários de forma que o mesmo possa se defender corretamente dos fatos imputados, cumprindo o disposto do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008. Também verificou não prosperar a alegação de que os Autos de Infração não mencionam qual seria a extrapolação envolvida na suposta autuação visto que os referidos AIs descrevem claramente o descumprimento regulamentar do aeronauta, incluindo as informações da data da ocorrência, marcas da aeronave e identificação do aeronauta em questão.

14. Quanto a alegação de cerceamento de defesa, a decisão destacou que o interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas e apresentou suas Defesas no qual confirmou o recebimento dos referidos Autos de Infração e também o representante da parte Interessada obteve vistas aos autos, conforme Certidões anexadas nos autos. A decisão verificou que os Relatórios de Fiscalização que integram os Autos de Infração descrevem os atos infracionais e apresentam documentos e provas do ocorrido. Destacou também que o representante da autuada poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de todo o teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo.

15. A decisão apontou ainda, que as notificações das decisões realizadas pelo setor de primeira instância apresentou todos os dados necessários para a identificação do processo pela autuada e verificação da decisão exarada, cumprindo o disposto no art. 26 da Lei 9.784/99. Verificou nesse âmbito não prosperar a alegação de que a decisão recorrida não analisou as questões preliminares, visto que restou demonstrado nos autos dos processos, que a decisão considerou em sua análise todas as argumentações trazidas pela Autuada. A decisão cita as páginas constantes dessa análise para cada processo em específico. Conclui não haver nulidade da decisão de primeira instância, uma vez que esta descreve objetivamente as infrações imputadas, apresenta conjunto probatório e fundamentação jurídica para aplicação das sanções.

16. A decisão também afastou a alegação de descumprimento do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008 vigente à época dos fatos, visto que para cada infração constatada, foi lavrado um auto de infração e instaurado o respectivo processo administrativo, não havendo qualquer obrigação normativa quanto a necessidade de prolação de decisão administrativa "individualizada".

17. Destacou, além disso, que a "Convenção Trabalhista Coletiva" acordada e citada pela autuada, não é hábil a afastar o ato infracional pelo fato da norma convencional estabelecida não poder afastar a norma de ordem pública, como a que dispõe o artigo 34 da Lei nº 7.183.

18. Por todo o exposto, a decisão apontou a regularidade processual dos referidos processos e entendeu pelo não acolhimento da demanda da parte interessada. Destacou que a peça apresentada não apresenta os elementos necessários para admissão de um pedido de revisão, tendo em vista não trazer aos autos nenhum surgimento de fato novo, excludente de sua responsabilidade que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância. Assim, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a decisão concluiu que a peça interposta pelo interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

19. **Do Novo Pedido de Revisão** - Após notificação regular quanto a inadmissão do pedido de revisão, a autuada apresentou nova peça processual reiterando as mesmas alegações apresentadas do pedido anterior, e questionou o índice aplicado de correção da multa e como pode haver correção dos valores de multas sem que o processo tenha terminado o seu trâmite legal, uma vez que o mesmo poderia, ainda, ser julgado e decidido em 3ª Instância (DC3).

É o relato.

PRELIMINARES

20. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

21. **Da Preclusão Consumativa por Pedido Repetitivo** - Trata-se de pedido repetitivo protocolizado nos autos do processo em epígrafe. Compulsando-se os autos, identifica-se que o pleito do interessado versa sobre pedidos de Revisão de Processo Administrativo (doravante RVS).

22. Acontece que em momento processual anterior o requerente já havia ingressado com pedido de idêntica natureza, integralmente analisado e julgado respeitando todos os preceitos de regularidade processual, especialmente ampla defesa e contraditório. O deslinde daquele pleito foi a inadmissão do seguimento do requerimento (cuja natureza era exatamente a de RVS), conforme íntegra da análise do relatório aqui reproduzido e decisão integralmente constante dos autos dos respectivos processos administrativos.

23. A apresentação de dois ou mais atos processuais de mesmo escopo ou natureza implica preclusão consumativa, tida na doutrina como "a impossibilidade de certo sujeito praticar determinado ato decorrente da circunstância de haver ele praticado um ato anterior que esgotou os efeitos do ato que ele quer praticar". Não se pode repetir atos processuais sob o simples risco de eternização do processo, o

que vai de encontro com os princípios da razoável duração do processo e segurança jurídica. Admitir pedidos múltiplos e repetitivos poderia, inclusive, em última instância ferir a isonomia de tratamento dos regulados, uma vez que não seria justo analisar mais vezes aquele que não se conforma com uma decisão terminativa juridicamente perfeita e plenamente fundamentada.

24. A preclusão se presta a impedir a prática de ato processual depois do momento adequado. O objetivo é fazer com que o procedimento seja levado adiante, evitando-se idas e vindas procedimentais, que certamente afetam a duração razoável. Cada ato processual deve ser praticado no momento correto, daí haver o procedimento que disciplina o instante que cada um tem para praticá-lo. O foco não é só a duração razoável do processo, como também a **efetividade e a boa-fé**, pois caso a preclusão não existisse, seria "um prato cheio" para os litigantes de má-fé que a todo tempo suscitaríamos matérias já resolvidas ou do passado, no afã de tumultuarem o processo.

25. Nesse sentido, as palavras Fredie Didier Jr:

A preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à duração razoável do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa-fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão é técnica, pois, a serviço do direito fundamental à segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsora do processo) e da proteção à boa-fé. É importante essa observação: como técnica, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger. (Curso de [Direito Processual Civil](#), Vol. 01. 17ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 417.)

26. O artigo 65 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Entretanto, não podemos receber o requerimento apresentado como uma Revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada.

27. Saliente-se que na primeira análise do pleito já se havia estabelecido que os requisitos de acesso à diretoria colegiada (3º grau recursal / revisão) não haviam sido satisfeitos, falhando o interessado em demonstrá-los fundamentadamente. Assim, já existe o crédito constituído de modo definitivo e não prospera a alegação de que o processo não teria finalizado o seu trâmite legal.

28. Assim, entende-se que se um ato já foi praticado, é impossível que outro de mesma natureza seja repetido, como neste caso. Por isso, entende-se impossível admitir o prosseguimento do requerimento de revisão apresentado, vez que já fora praticado em momento processual anterior e denegado.

29. Especificamente quanto ao questionamento acerca da correção do valor da multa, bem como índices governamentais aplicados, encaminhe-se à área competente, SAF - Superintendência de Administração e Finanças para análise, manifestação e pronunciamento.

CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA COLEGIADA, MANTENDO assim**, as sanções aplicadas pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada**, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.034309/2011-71	640694147	00250/2011	Wedenberg Barros S. Fontes	20/08/2010	Não cumprimento das horas de repouso;	artigo 302, inciso III, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
60800.034343/2011-45	640693149	00252/2011	Solidônio Vilela Viana Filho	20/08/2010	Não cumprimento das horas de repouso;	artigo 302, inciso III, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
60800.034030/2011-97	640691142	00244/2011	Jorge Luis Ferreira Bueno	15/07/2010	Extrapolação da jornada de trabalho;	artigo 302, inciso III, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
60800.033946/2011-20	640689140	00238/2011	José Luiz Naves de F. Santos	01/07/2010	Extrapolação da jornada de trabalho;	artigo 302, inciso III, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
60800.034413/2011-65	640672146	00256/2011	Paulo José Bonadia	08/06/2010	Extrapolação de jornada de trabalho;	artigo 302, inciso III, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
60800.034011/2011-61	640688142	00242/2011	Daniel da Mota Silva	01/07/2010	Extrapolação de jornada de trabalho;	artigo 302, inciso III, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

31. Sugiro ainda pelo encaminhamento dos autos à área competente, SAF - Superintendência de Administração e Finanças para análise, manifestação e pronunciamento quanto ao questionamento acerca da correção do valor da multa, bem como índices governamentais aplicados.

32. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

33. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 22/12/2017, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1300927** e o código CRC **16661C6A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 570/2017

PROCESSO Nº 60800.033946/2011-20

INTERESSADO: FRETAX TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

PROCESSO: 60800.033946/2011-20

INTERESSADO: FRETAX TÁXI AÉREO LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1300927). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR INADMITIR O SEGUIMENTO** do Recurso/Revisão interposto à Diretoria Colegiada, mantendo, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada por esta ASJIN.

3. À Secretaria.

4. Encaminhe-se os autos à área competente, SAF - Superintendência de Administração e Finanças para análise, manifestação e pronunciamento quanto ao questionamento acerca da correção do valor da multa, bem como índices governamentais aplicados.

5. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/12/2017, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1337818** e o código CRC **CCF52318**.

Referência: Processo nº 60800.033946/2011-20

SEI nº 1337818